



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00275/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107499/2025-51

INTERESSADOS: DR. URBANO DE GOUVEA E SILVA FILHO ANALISES CLINICAS LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).

1. Proposta de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica DR. URBANO DE GOUVÊA E SILVA FILHO ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.672.671/0001-07.
2. Presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 para celebração do Termo de Compromisso.
3. Adequação dos percentuais das atenuantes da multa prevista no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
4. Parecer pelo deferimento do pedido de celebração do Termo de Compromisso, com a aplicação isolada da penalidade de multa e a declaração do impedimento de licitar e contratar com a Petrobras pelo prazo de 108 (cento e oito) dias com a Petróleo Brasileiro S.A (PETROBRAS)

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de de proposta de celebração de Termo de Compromisso formulado pela empresa DR. URBANO DE GOUVÊA E SILVA FILHO ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.672.671/0001-07, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 019.02722/2025-PB.
2. O PAR-PB 019.02722/2025 (Sei nº 3729028) foi instaurado pela Corregedoria da Petrobras por meio do Ato nº 21.763, de 14 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União nº 79, Seção 2, em 28 de abril de 2025 (fl. 204, Sei nº [3729028](#)).
3. O Termo de Indiciação (fls. 205-218, Sei nº [3729028](#)) foi elaborado pela Comissão em 28 de abril de 2025, juntamente com as intimações das indiciadas para que apresentassem defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência (fls. 219-224, Sei nº [3729028](#)).
4. Conforme consta do acervo probatório, a Comissão entendeu que o ente privado teria fraudado o caráter competitivo do procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de análise e resultados de teste para Covid-19 operacionalização de rede credenciada para serviços de exames para detecção de Covid-19 (Oportunidade nº 7003646764), mediante apresentação de proposta comercial não independente, violando a declaração prevista no item 3.3.1 do edital, item 5 do Adendo B - Declaração Unificada, Declaração de Elaboração Independente de Propostas, visando a obtenção da vantagem decorrente da adjudicação do objeto. Assim, foi indiciada pela prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 84, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 213 do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP).
5. Em 2 de junho de 2025, a coindiciada GENLAB DIAGNÓSTICOS LTDA. apresentou defesa escrita (fls. 232-247, Sei nº [3729028](#)).
6. A empresa tomou ciência da intimação e apresentou defesa escrita (fls. 266-278, Sei nº [3729028](#)), em 04 de junho de 2025.
7. Em 23 de julho de 2025, após a instrução do feito **mas antes da apresentação do Relatório Final, o representante legal da proponente apresentou, perante a Controladoria-Geral da União (CGU), o presente pedido de celebração de termo de compromisso (Sei nº [3715084](#)).**
8. Em 25 de julho de 2025, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) para análise (Sei nº [3717173](#)).
9. A Nota Técnica nº 2770/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3735119) procedeu à análise de viabilidade de celebração do Termo de Compromisso e recomendou: (i) a aplicação da multa prevista no inciso I do

artigo 6º, da LAC, atenuada pelos benefícios previstos no art. 3º, §2º, inciso III da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 e por não ter sido identificada a vantagem auferida, no valor de R\$ 23.753,50 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos); (ii) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso; (iii) atenuação da sanção impeditiva de licitar e contratar com a Petrobras, prevista no artigo 83, III, da Lei nº 13.303/2016 e no artigo 214, III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP), pelo prazo de 108 (cento e oito) dias conforme os benefícios decorrentes do Termo de Compromisso.

10. Na sequência, a empresa foi intimada a aditar sua proposta de modo a preencher também os requisitos previstos no artigo 2º, inciso III, alíneas "c" e "f" da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 (conforme itens 4.2 a 4.5 da Nota Técnica nº 2770), bem como para manifestar-se pela concordância com as condições descritas no Termo de Compromisso e respectivo extrato de publicação.

11. Em 02 de outubro de 2025, a empresa DR. URBANO DE GOUVÊA E SILVA FILHO ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. apresentou formulário de Celebração do Termo de Compromisso (Sei nº 3812196), de modo a preencher todos os requisitos constantes do artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

12. Em 03 de outubro de 2025, a empresa manifestou sua concordância expressa (Sei nº 3813089) quanto às exposições feitas pela área técnica através da Nota Técnica nº 2770/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3735119).

13. O Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO (Sei nº 3813094) entendeu pela necessidade de **avocação do PAR-PB nº 019.02722/2025**, pelo Sr. Secretário de Integridade Privada conforme item "b" do Despacho CGIPAV (Sei nº 3772247), e pelo encaminhamento à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR/CGU) para manifestação jurídica prévia à análise do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 24 da IN CGU nº 13/2019 e no art. 9º, § 1º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

14. Em 06 de outubro de 2025, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI/CGU) avocou o PAR-PB nº 019.02722/2025, através do OFÍCIO Nº 15841/2025/SIPRI/CGU (Sei nº 3814571).

15. Por fim, vieram os autos em remessa a esta Consultoria Jurídica para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no art. 9º, § 1º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

16. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

17. A Portaria Normativa CGU Nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de Termo de Compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

18. Conforme regulamentado, o Termo de Compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

19. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção ao infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

20. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

21. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de Termo de Compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

2.2 DO PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELO ENTE PRIVADO

2.2.1. Da Competência Privativa da CGU e da Atuação Coordenada com a AGU

22. Conforme o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de Termo de Compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União ou por outro órgão ou ente do Poder Executivo Federal.

23. No entanto, a CGU detém **competência privativa** para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá (ou não) celebrar o Termo de Compromisso, conforme dispõe o artigo 1º, da Portaria Normativa nº 155/2024. Assim, quando o procedimento for alheio à CGU, como no caso em análise, há a possibilidade de avocação pela Controladoria, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, desde que presente alguma hipótese que autorize tal ato.

24. Nesse sentido, o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para a mencionada avocação, a qual deve ocorrer para “*exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento*”.

25. Além do mais, o artigo 17, do Decreto nº 11.129/2022, regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabelecendo as hipóteses nas quais a CGU pode exercer a competência advocatória. Vejamos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou **para lhes corrigir o andamento**, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no **caput**, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

26. O PAR-PB nº 019.02722/2025 foi formalmente avocado em 06 de outubro de 2025 por meio do OFÍCIO Nº 15841/2025/SIPRI/CGU (Sei nº 3814571), com fundamento no § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, c/c o inciso II do artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 e o artigo 5º, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

27. É inequívoco que a presente matéria gera a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso, bem como garante a uniformidade, harmonia e coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cujo o órgão central é a Controladoria-Geral da União, **que detém a competência privativa para celebrar o referido pacto.**

28. Diante da hipótese autorizadora do inciso II do artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 (inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem), manifesta-se pela concordância da avocação do PAR-PB nº 019.02722/2025 aprovada pelo Secretário de Integridade Privada através do OFÍCIO Nº 15841/2025/SIPRI/CGU (Sei nº 3814571).

2.2.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024 - Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição

29. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do Termo de Compromisso objetivado pela defesa, os **negativos** e os **positivos**.

30. São **requisitos negativos** aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para a possibilitar a celebração do Termo de Compromisso, quais sejam: *i) possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, § 2º), e ii) julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).*

31. São **requisitos positivos**, ou seja, os que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, aqueles previstos no artigo 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

32. No caso em apreço, não houve celebração do Acordo de Leniência. E ainda que houvesse a possibilidade, o artigo 1º, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 dispõe da eventual possibilidade de conversão do pedido de celebração de Acordo de Leniência em pedido de celebração de Termo de Compromisso mediante requerimento da parte interessada.

33. Logicamente também não houve julgamento do PAR, tendo em vista que a empresa indiciada apresentou pedido de celebração de Termo de Compromisso **durante o prazo para apresentação de alegações finais (vide item 5.7 da Nota Técnica 2770 - SEI 3735119).**

34. Nesses sentido, entende-se que os **requisitos negativos** foram devidamente preenchidos.

35. Já em face dos **requisitos positivos**, verifica-se que a empresa DR. URBANO DE GOUVÊA E SILVA FILHO ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. observou todos os requisitos legais.

36. A SIPRI procedeu ao cálculo da multa nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, adequando as atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, nos montantes estabelecidos no artigo 3º, §

2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

Art. 3º A celebração do termo de compromisso implicará:

I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

§ 1º A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão.

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

[...]

III - até o prazo para apresentação de alegações finais:

a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;

b) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e

c) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV; e

(...)

(grifos acrescidos)

37. A Nota Técnica nº 2770/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3735119) informa que a empresa não teve faturamento no exercício de 2024. Com efeito, conforme a documentação acostada pela requerente (3715143, 3715150), a empresa não teve faturamento no exercício de 2024, de modo que, consoante a regra posta no artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022, “*deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.*”

38. Nesse contexto, restou apurado pela área técnica que, em 2022 (3752522 a 3752525, e 3752530), o faturamento bruto da empresa foi de R\$ 805.527,24, e os tributos incidentes sobre vendas e serviços, R\$ 88.044,08, devendo este valor ser excluído da base de cálculo, consoante prescrevem o artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022 e a Instrução Normativa nº 01, de 07 de abril de 2015. Tal operação resulta em R\$ 717.483,16, valor que, consoante a norma precitada, deve ser atualizado até 31 de dezembro de 2024 (*último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR*).

39. Assim, a empresa foi intimada a se manifestar sobre os termos da Minuta de Termo de Compromisso (Sei nº 3771063), que expôs no sentido de sua concordância (Sei nº 3813089) sem qualquer objeção aos termos propostos, inclusive o valor de R\$ 23.753,50 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) e o impedimento de licitar e contratar com a Petrobras pelo prazo de 108 (cento e oito) dias, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, conforme discriminado na Nota Técnica nº 2770/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI.

40. Portanto, extrai-se dos autos que o ente privado cumpriu com todos os requisitos previstos artigo 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, **de modo que entende-se pela viabilidade jurídica da celebração do Termo de Compromisso.**

2.2.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso

41. O artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê dois benefícios para os entes privados que celebrarem o Termo de Compromisso: i) a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e ii) a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

42. Nesse cenário, a SIPRI por meio da Nota Técnica nº 2770/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3735119) sugeriu a aplicação da **penalidade de multa no valor de R\$ 23.753,50** (vinte e três mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), a ser recolhida à vista no prazo de até 30 (trinta) dias, após a publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso, **além do impedimento de licitar e contratar com a Petrobras pelo prazo de 108 (cento e oito) dias**, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

43. A dosimetria da pena de multa foi feita pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem ainda no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

44. Na primeira etapa do cálculo da multa, foi regularmente considerado o valor da receita bruta (R\$805.527,24) do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos (R\$ 88.044,08) resulta **R\$ 717.483,16** (setecentos e dezessete mil quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos).

45. Registra-se que a instauração do PAR-PB nº 019.02722/2025 deu-se em 28 de abril de 2025 (fl. 204, Sei nº 3729028) e, para a determinação da base de cálculo (R\$ 791.783,28), utilizou-se o faturamento bruto do ano 2022, conforme art. 20 do Decreto nº 11.129/2022 e informações contábeis prestadas pela indiciada

46. Na segunda etapa da dosimetria, foram valoradas, acertadamente, as agravantes (6%) e as atenuantes (3%), resultando na alíquota aplicável de 3%, com o que, considerando a base de cálculo de R\$ 791.783,28, **o valor da multa preliminar perfaz R\$ 23.753,50 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).**

47. A área técnica, por meio da Nota de Instrução nº 192 (Sei nº 3770452) concluiu que o percentual a ser considerado no cálculo final da multa em função da adoção e aplicação de um programa de integridade é de 0% (zero por cento), e assim foi considerado na dosimetria realizada por meio da Nota Técnica 2770 (Sei nº 3735119). **Ao fim, a Nota de Instrução nº 192 registrou ainda, que diante das especificidades da pessoa jurídica, não se vislumbrava a necessidade de inclusão de recomendação de programa de integridade no Termo de Compromisso.**

48. Por fim, na terceira etapa, como no caso concreto não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida pela empresa, os limites inferior e superior da multa ficam limitados entre 0,1% e 20% da base de cálculo, em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

49. No presente caso, não tendo sido identificada vantagem auferida e encontrando-se o montante da multa preliminar **entre os limites mínimo (R\$ 791,78, que corresponde a 0,1% do faturamento) e máximo (R\$ 158.356,66, que corresponde a 20% do faturamento)**, deve ser esse o valor final da multa, **a saber, R\$ 23.753,50 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).**

50. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, o ente privado deve pagar a **multa de R\$ 23.753,50 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos)**, resultante da multiplicação da base de cálculo, **R\$ 791.783,28** (setecentos e noventa e um mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), pela alíquota de 3% (resultante da subtração entre agravantes e atenuantes), valor este que se enquadra entre os limites mínimo e máximo estabelecido na legislação de regência.

51. Nos termos do inciso I do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, a celebração de Termo de Compromisso tem como efeito a **aplicação isolada da pena de multa prevista no art. 6º, I, da LAC, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**. Portanto, em caso de deferimento da proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada pela pessoa jurídica **DR. URBANO DE GOUVÊA E SILVA FILHO ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, esta fará jus à isenção da sanção de publicação.

52. Por fim, cabível a atenuação da sanção impeditiva de licitar e contratar com a Petrobras, prevista no artigo 83, III, da Lei nº 13.303/2016 e no artigo 214, III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP), em patamar que guarde proporcionalidade com os benefícios decorrentes do Termo de Compromisso. Considerando que a alíquota máxima definida pela LAC é de 20% do faturamento bruto, pode-se considerar esse montante como correspondente ao prazo máximo de suspensão de 2 anos (RLCP, art. 214, III). Conforme bem delineado pela área técnica (item 5.12 da Nota Técnica 2770), **foi encontrada alíquota de 3% após a redução dos benefícios do termo de compromisso, tomando-se por base tal alíquota, caberia uma penalidade de suspensão de 0,3 ano (2 x 3 /20) ou 3,6 meses ou 108 (cento e oito) dias.**

53. Assim, observadas as agravantes para o caso, as atenuantes previstas no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, bem como as regras postas no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e nos artigos do Decreto nº 11.129/2022, **ratifica-se a proposta da área técnica constante da Nota Técnica nº 2770 (Sei nº 3735119) que recomendou a aplicação de multa no valor de R\$ 23.753,50 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) e declarado impedimento de licitar e contratar com a Petrobras pelo prazo de 108 (cento e oito) dias, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.**

3. CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, sugiro à autoridade julgadora **o deferimento do pedido**, com a celebração de Termo de Compromisso com a pessoa jurídica **DR. URBANO DE GOUVÊA E SILVA FILHO ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.672.671/0001-07, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização PAR-PB nº 019.02722/2025, com a consequente:

- a) aplicação da penalidade de multa prevista no art. 6º, I, da LAC, no valor de **R\$ 23.753,50 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos)**, a ser paga integralmente no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da decisão que acolha a proposta, nos termos do art. 2º, III, alínea “c”, da Portaria Normativa nº 155/2024;
- b) isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no art. 6º, II, da LAC, haja vista o preenchimento integral dos requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e considerar-se esta a solução mais razoável e proporcional diante das circunstâncias do caso concreto.
- c) aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Petróleo Brasileiro S.A (PETROBRAS) pelo prazo de **108 (cento e oito) dias**, nos termos do art. 83, inciso III, da Lei n. 13.303/2016 e do art. 5º, inciso V, da Portaria CGU 19/2022.

55. Diante do exposto, com a celebração do Termo de Compromisso, recomenda-se, **observado o comando do art. 9º, § 2º, da Portaria Normativa, que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com**

expressa menção do não cabimento das sanções previstas no artigo 19 da Lei nº 12.846/2013, em razão do pacto formulado.

56. Em seguida após a assinatura, **providenciar a publicação do extrato do Termo de Compromisso (Sei nº 3772233) no Diário Oficial da União (DOU)** e a divulgação do seu inteiro teor no portal da CGU, em estrita observância aos princípios da publicidade e da transparência ativa, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

57. Por oportuno, ressaltar que, caso o pagamento não seja realizado integralmente no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica **DR. URBANO DE GOUVÊA E SILVA FILHO ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.** (CNPJ nº 00.672.671/0001-07), **deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)**, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

58. Assim, encaminhem-se os autos à SIPRI para que se providencie a coleta de assinaturas do Ministro da CGU e do ente privado no **Termo de Compromisso acostado no processo SEI sob o nº 3771063** e, ainda, **a subsequente publicação do extrato do Termo de Compromisso (Sei nº 3772233)**, em estrita observância ao disposto no art. 10 da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024.

59. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA SUBSTITUTA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE
PRIVADA
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107499202551 e da chave de acesso 722c07c6



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2968721923 e chave de acesso 722c07c6 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-10-2025 12:27. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00913/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107499/2025-51

INTERESSADOS: DR. URBANO DE GOUVEA E SILVA FILHO ANALISES CLINICAS LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos e, portanto, **APROVO** o **PARECER Nº 00275/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107499202551 e da chave de acesso 722c07c6



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2979565911 e chave de acesso 722c07c6 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-10-2025 18:24. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
